



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE DIREITO

SIMONE DO AMARAL SILVA SIMÕES

SETE ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI 11.340/06:
EVOLUÇÃO E ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS

Juiz de Fora
Novembro de 2013

SIMONE DO AMARAL SILVA SIMÕES

**SETE ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI 11.340/06:
EVOLUÇÃO E ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS**

Monografia de conclusão apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em direito” e aprovada pelo orientador: Besnier Villar, Especialista em Direito Penal.

Juiz de Fora-MG
30/11/2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

Lincoln do Amaral Silva Lima
Aluno

Letra permitida por legislação por Lei 11.340/06: prevenção
e punição de crimes violentos.
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Bianca Stephan

[Assinatura]

Aprovada em 30/11/2013.

AGRADECIMENTOS

Ao findar de mais uma etapa muitos são os agradecimentos a serem feitos.

Agradeço a Deus pela vida, pela presença constante em cada passo da caminhada. Não foi fácil chegar até a conclusão de mais uma etapa, mas sei que sem Ele seria impossível superar todos os obstáculos que surgiram.

Muito obrigada ao meu marido Cesar que foi idealizador desse sonho. A cada dia construiu em mim a ideia que devemos lutar por nossos sonhos me mostrando que devemos ter objetivos e que eles são feitos para serem alcançados. Não me esqueço da famosa frase que a mim foi repetida incansáveis vezes por ele me encorajando a prosseguir “e não diga que a vitória está perdida, se é de batalhas que se vive a vida, **tente outra vez**”! (Raul Seixas).

Agradeço à minha família, minha base e meu presente de Deus, sem vocês nada seria. Em especial aos meus pais, pelo amor e por me ensinarem os valores da vida. Aos meus irmãos Sidnei, Samir e Suzane pelo amor incondicional e por estarem sempre presentes. Aos meus sobrinhos e cunhadas que completam minha felicidade.

A todos os meus amigos, pois foram fundamentais ao longo da caminhada. Obrigada amigos por serem pessoas tão especiais, sempre com palavras de conforto e ensinamentos nos momentos mais variados possíveis que precisei de um ombro e lá estavam vocês a me acolher. Aos amigos da faculdade em especial, pois com o convívio diário se tornaram marcantes e essencial nessa conquista tem um pouco de cada um de vocês que carregarei para sempre, estarão eternamente guardados no coração. Cabe agora um até breve e o anseio de revê-los.

Aos queridos mestres e funcionários da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC minha gratidão pela dedicação em nos tornarem pessoas melhores, por todo ensinamento que nos proporcionaram e pela alegria que tenho de recordar bons momentos que passamos juntos.

E a todos os demais que de alguma forma estiveram presentes na construção e conclusão desse sonho.

Resumo

Esta pesquisa busca analisar as grandes mudanças ocorridas na valorização dos direitos da mulher com a criação da Lei Maria da Penha, no intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a Mulher no Brasil. De fato, se obteve um grande avanço para a proteção da mulher, pois inúmeras ações já haviam sido tomadas na intenção de melhorar a condição de vida da mulher na sociedade e nenhuma delas alcançou tamanha proporção.

A pesquisa demonstra que a Lei Maria da Penha não tem como resolver o problema de violência doméstica, mas ela cria meios para que o agressor fique distante da mulher agredida, dando assim a possibilidade para que prossiga sua vida. Há muito trabalho a ser feito, um desafio enorme ainda pela frente, porém é bom saber que existe uma lei para salvaguardar a integridade das mulheres dentro de casa, nas suas relações de afeto e dependência.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Evolução. Alterações.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. A EVOLUÇÃO DO RESPEITO À MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA .	09
3.A ORIGEM DA LEI DE PROTEÇÃO À MULHER EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
4. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA	16
4.1 Ação Penal	20
5. DADOS ATUAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	21
5.1 Representante do CNJ fala sobre alguns pontos de destaque na pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres	22
6. MUDANÇAS QUE PRECISAM OCORRER PARA MAIOR EFICIÊNCIA DA LEI	25
7. CONCLUSÃO	29
8. REFERÊNCIAS	31
ANEXO:	
LEI 11.340/09 “ MARIA DA PENHA”	33

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar as ações do Estado como forma de valorização do direito do ser humano, abordando principalmente o direito relativo à mulher, que por vários anos foi ignorado.

O desenvolvimento do trabalho demonstrará um pequeno contexto histórico onde a partir da Proclamação da Independência começa-se a vislumbrar uma pequena luz no final do túnel, onde surge a possibilidade de ser eleitor, porém a mulher ainda não é agraciada com tal direito devido às exigências da época.

Com o decorrer dos anos a lei vai ampliando os direitos e aos poucos alcançando as mulheres. O curioso é que as leis, de certa forma são boas, mas a sua aplicabilidade, acaba por muitas das vezes, deixando a desejar.

No capítulo sobre a origem da lei de proteção à mulher “Lei Maria da Penha”, será abordado a sua criação, mostrando as inovações trazidas com o advento da Lei e como a letra da lei é boa, porém falta respaldo para que realmente abarque todos os casos de violência doméstica apresentados.

Há de se observar que muitos avanços já ocorreram e que a cada dia se tem uma maior conscientização do Estado de um investimento maior para que a lei saia definitivamente do papel e atinja assim o seu compromisso maior de proteção e tratamento tanto a mulher agredida quanto ao seu agressor, que muitas das vezes também precisa de cuidados. Observa-se ainda, que muitos desafios são vislumbrados pela trajetória, mas, já há a existência de projetos para melhoria da aplicabilidade, trazendo propostas de ajustes na lei para que a mesma se perpetue com real eficiência.

O presente trabalho tem por base algumas pesquisas disponibilizadas na internet; o relatório final da CPMI, elaborado pela senadora Ana Rita (PT-ES), estando entre as sugestões à alteração no Código Penal para denominar de "feminicídio" o crime de morte contra a mulher praticada por alguém que teve relação íntima com ela, onde a pena sugerida é de 12 a 30 anos, sem prejuízo de outras sanções, alteração na Lei Maria da Penha, na legislação processual e na “Lei de Tortura”; e posicionamentos de grandes especialistas no assunto para melhor ilustrar os dados sobre a violência contra a mulher, que ainda nos dias atuais, é grande.

2. A EVOLUÇÃO DO RESPEITO À MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Os sinais de transformação começaram a ser evidenciados no Brasil com os movimentos abolicionistas e republicanos.

Devida às diferenças culturais existentes, a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, acabou por acontecer lentamente e muito atrasada em relação aos países europeus.

Assim sendo, alguns aspectos históricos dessa transformação se faz importante lembrar.

O Brasil era colônia de Portugal e se sujeitava aos regulamentos de sua metrópole, afetando dessa forma significativamente o desenvolvimento de todo o Direito brasileiro, e conseqüentemente, os direitos relativos à mulher. Sobre esse assunto Silvia Pimentel analisa (1978, p.14):

O Brasil-colônia regulava-se pelas leis portuguesas. Quando se tornou independente politicamente, não possuindo capacidade de organização necessária para se autorregular, continuou valendo-se de leis alienígenas. Isso passou a ser tradição. [...] Grande número de leis brasileiras são transplantes das legislações europeia e americana. Historicamente, o fato se liga a condição colonial do Brasil. Faltando no país escolas especializadas, grande parte dos filhos de brasileiros importantes e ilustres estudava fora do Brasil, e, ao voltar, trazia uma bagagem cultural que nada tinha a ver com a grande maioria dos problemas da realidade subdesenvolvida brasileira.

Proclamada a Independência deixa-se de ser colônia e Dom Pedro I passa a Imperador do Brasil.

Segundo Irede Cardoso (1986, p.77):

Dom Pedro I, em 1823, estabeleceu os critérios para a convocação da primeira Assembleia Nacional Constituinte do País. E tais critérios revelam as origens de nossa cultura elitista, que exclui a imensa maioria, até os dias de hoje, da possibilidade de decidir sobre o planejamento de nossa sociedade. Na época, quem tivesse rendimentos anuais superiores a 100 mil réis poderia ser eleitor. No entanto, para ser votado, o cidadão teria que demonstrar renda superior a 200 mil réis anuais. Mulheres, negros, todos os despossuídos ficaram, então, à margem do processo.

Ainda no Brasil-colônia a Igreja deu início à educação, no entanto, a mulher não era permitida estudar e aprender a ler. A mulher por muitos anos teve uma educação diferenciada da educação dada ao homem. Ela era educada para servir, o homem era educado para assumir a posição de senhor todo poderoso. Quando solteira vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a

mulher à autoridade deste. A igreja da época pregava que a mulher devia obediência se não só ao pai e o marido como também a religião.

Nas escolas, administradas pela igreja, somente lhes eram ensinadas técnicas manuais e domésticas.

Com a mudança da Corte Portuguesa para o Brasil foram abertas algumas escolas não religiosas onde as mulheres podiam estudar e apesar de ainda precário o ensino, começou a aprender o português de Portugal a nível bem inicial.

Com a Constituição de 1824 surgiram escolas destinadas à educação da mulher mas, ainda, voltada a trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de instrução primária. Segundo a igreja, homens e mulheres não podiam estudar juntos, pois ocorreriam relacionamentos ilegítimos, e a vedação era dada também para se manter a instrução dada aos homens em nível mais elevado, onde somente no início do século XX foi permitido que homens e mulheres estudassem juntos.

O Brasil-colônia regulava-se pelas leis portuguesas e mesmo após ter se tornado independente continuou valendo-se de legislação estrangeira.

Dom Pedro I, percebendo o questionamento ao seu poder e a tentativa da imposição de limites à sua atuação, fechou a Assembleia e criou o Conselho de Estado para que elaborassem o texto da nova Constituição, criando assim, o “Poder Moderador”, para assegurar os seus poderes especiais.

Em 1891 houve a Proclamação da República, onde Marechal Deodoro da Fonseca convoca Nova Assembleia Nacional Constituinte, chegando o fim do Império dos descendentes portugueses.

Muito embora em nova fase histórica (CARDOSO, 1986, p.78):

A nova Assembleia Nacional Constituinte continuava discriminando as mulheres, os analfabetos, os negros, praças e religiosos. Da mesma forma, o poder econômico continuou sendo abusivo, e os deputados eleitos representavam os interesses dos fazendeiros, da nascente burguesia industrial e financeira, e dos oficiais militares.

O Código Civil de 1916 ainda manteve o homem como chefe da sociedade conjugal sustentando os princípios conservadores como demonstra alguns artigos abaixo.

Em seu artigo 186 dizia que: “discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.” Este artigo está se referindo na autorização para o casamento de menor de 21 anos dada pelos pais.

Segue as discriminações no artigo 385 “o pai, e na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225”.

O artigo 240 demonstrava a mulher em situação hierárquica inferior ao homem quando dizia: “a mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”.

Já no artigo 242 restringia a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido.

- Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:
- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.
 - II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos.
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão.
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato.

Com o surgimento do Código Eleitoral em 24 de fevereiro de 1932 a mulher conquistava o direito ao voto. A permissão era para as que tivessem vinte e um anos de idade, com a restrição de somente às mulheres casadas, viúvas e solteiras desde que tivessem renda própria, tendo a Constituição Federal de 1934 reduzido esta idade para dezoito anos e eliminado as restrições.

Segundo Silvia Pimentel, “pela primeira vez, 1934, o constituinte brasileiro demonstra sua preocupação pela situação jurídica da mulher proibindo expressamente privilégios ou distinções por motivo de sexo” (1978, p. 17).

O Código Civil de 1916, com o advento da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), sofreu algumas modificações, entre elas:

O artigo 393 foi modificado e proclamou que a mulher não mais perderia os direitos do pátrio poder quando contraísse novas núpcias, coisa que anteriormente ocorreria, pois lhe era retirado o pátrio poder, em relação aos filhos do leito anterior, ao contrair novas núpcias.

O artigo 380 passa a conceder o exercício do pátrio poder a ambos, onde prevalece a vontade do homem no caso de discordância do casal, porém ressalva à mãe o direito de

recorrer ao juiz para solução da divergência, antes o exercício do pátrio poder era dado ao marido e somente na falta deste à mulher.

O Estatuto da Mulher Casada foi um dos marcos histórico da liberação da mulher no Brasil, pois com a finalidade de abolir a incapacidade feminina revogou diversas normas discriminadoras. Trouxe a permissão para ingressar livremente no mercado de trabalho tornando-a economicamente produtiva, aumentando sua importância nas relações de poder no interior da família.

Entretanto, somente com a Constituição de 1967 que trazia em seu artigo 153: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”, a isonomia jurídica entre homem e mulher é afirmada como norma constitucional, havendo assim o preceito de igualdade para todos perante a lei sem distinção de sexo.

Em 1977, introduziu-se a Lei do Divórcio dando aos cônjuges a oportunidade de por fim ao casamento e constituir nova família. Privilegiou a mulher com a faculdade de optar, ou não, pelo uso do patronímico do marido, retirando a imposição da mulher se despersonalizar abrindo mão do próprio nome para adotar o do marido. Substituiu o regime da comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens, ampliou a equiparação dos filhos, qualquer que fosse a natureza da filiação, para os fins de sucessão hereditária.

A Lei do divórcio estabelece a reciprocidade de prestação alimentar, cabendo ao cônjuge responsável pela separação judicial pensionar o outro, sem distinção entre homem e mulher, vinculando o pagamento dos alimentos ao binômio necessidade possibilidade.

Alguns anos se passaram desde a Constituição de 1967 que começou a firmar a igualdade jurídica entre homens e mulheres, porém somente com a Constituição de 1988 é que se pode dizer que foi igualado, definitivamente, homens e mulheres em direitos e obrigações, sendo recomendado hermeneuticamente que norma que contrarie esta igualdade seja declarada inconstitucional. Alguns dispositivos expressam essa preocupação de igualar homens e mulheres:

Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1 - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 201, V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5 e no art. 202.

Art. 226, § 5 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 7, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Por fim, em 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente que consagrou, definitivamente, o princípio constitucional da igualdade estabelecendo que o pátrio poder será exercido "em igualdade de condições pelo pai e pela mãe" e que o dever de sustento, guarda e educação dos filhos cabe a ambos.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública.

Em julho de 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil em novembro de 1995.

A Convenção é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, afirmando que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Como advento da Lei 9.099/95, os delitos de lesão corporal leve se tornaram sinônimo de cesta básica, o que deixou de intimidar o homem a não mais reincidir neste tipo penal, porém, até então estes delitos eram contemplados pelo Código Penal, Decreto-Lei 2.848 de 1940 que punia com uma pena ínfima, a qual estava sujeita a prescrição.

Em 1996 as Delegacias de Defesa da Mulher passaram a atender também crianças e adolescentes vítimas de violência.

Em 2001 há o surgimento dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259) trazendo em seu artigo 2º matéria sobre infrações penais de menor potencial ofensivo, elevando de um ano para dois o limite da pena para que assim fosse considerado e então revoga o artigo 61 da Lei 9.099/95 que previa pena máxima não superior a um ano.

Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2008, p. 21):

A criação de medidas despenalizadoras, a adoção de um rito sumaríssimo, a possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da acusação e sem discussão da culpabilidade, agilizaram o julgamento dos crimes considerados de pequeno potencial ofensivo. Com isso a Justiça desafogou-se, ganhou celeridade e diminuiu a ocorrência de prescrição, emprestando maior credibilidade ao Poder Judiciário.

Ainda assim, foi ineficaz ao tratar da violência sofrida por mulheres no seio de seus lares. Entretanto, os legisladores brasileiros ao ser pressionados pela Sociedade Internacional, editaram a lei 10.886 de 2004, criando novos tipos penais. Ao artigo 129 foram acrescentados os parágrafos 9º e 10º que trataram da violência doméstica, ainda não saiu de acordo com o esperado e o necessário.

Considerada por muitos como o grande marco na luta pelos direitos das mulheres, a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 é publicada, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

3. A ORIGEM DA LEI DE PROTEÇÃO À MULHER EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No dia 7 de agosto, a lei Nº 11.340, de 22 de setembro de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, completou sete anos desde sua publicação. Entre as várias mudanças promovidas, determinou maior rigor nas punições das agressões contra a mulher, quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar.

A Lei recebeu esse nome devido ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes (Fortaleza, Ceará, 1945), que por seis anos sofreu agressões violentas de seu marido. No dia 29 de maio de 1983, enquanto dormia, foi atingida por seu marido com um tiro de arma de fogo que a deixou paraplégica, embora negasse a autoria simulando um assalto a casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial se mostraram suficientes para incriminá-lo e servir de base para denúncia feita pelo Ministério Público em setembro de 1984.

Passados poucos dias, ao retornar para casa a vítima sofreu novo ataque, onde ao se banhar recebeu uma descarga elétrica que segundo seu marido não seria capaz de ocasionar lesão alguma, porém há algum tempo ele utilizava o banheiro das filhas e não mais aquele, restando evidente ter sido ele também o mentor dessa segunda agressão.

O caso levou 19 anos de julgamento e o seu marido, em conformidade com a lei da época, ficou apenas dois anos em reclusão.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica brasileira que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Com 67 anos e três filhas, hoje ela é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica.

A lei 11.340/06 pode considerar como seu início o ano de 1984, pois foi quando o Estado brasileiro ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e participou da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, porém só foi concluída, em julho de 1994, na cidade do Belém do Pará com a “Convenção de Belém do Pará” sendo editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo governo brasileiro em novembro de 1995.

Entretanto, apesar das Convenções condenarem todas as formas de discriminação contra a mulher, buscando formas mais adequadas e céleres para uma política de eliminação dessa discriminação, somente em 2006 quando a Lei 11.340 entrou em vigor é que o procedimento passou a ser tramitado de forma mais célere em relação à violência doméstica.

4. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Anterior à criação da Lei Maria da Penha essas ocorrências de agressão contra a mulher eram tratadas como crimes de pequeno potencial ofensivo, pois, sendo a agressão tipificada como crime comum de lesão corporal dolosa culposa, com previsão legal no artigo 129 do Código Penal, punida com pena de detenção de três meses a um ano, era abrangida pela Lei 9.099/95 onde o agressor, muitas vezes, assinava um termo circunstanciado e era liberado. Ao ser julgado, era obrigado apenas a entregar cestas básicas. Hoje, essa realidade é outra, pois as vítimas de violência perceberam as mudanças advindas da criação de uma lei específica para esses casos e passaram a procurar ajuda.

Com a criação da lei e as mudanças no atendimento prestado às mulheres, os agressores podem ser presos e impedidos de se aproximarem das vítimas, reafirmando o posicionamento dos doutrinadores que alegavam que a incidência deste tipo de violência aumentava cada vez mais devida ao fato de uma punição tão leve, sendo necessária assim de uma lei específica para tratar deste assunto.

A lei altera o Código Penal permitindo que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Também acaba com as penas pecuniárias, aquelas em que o réu é condenado a pagar cestas básicas ou multas. Altera ainda a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A lei traz também, como forma de proteção a mulher que está em situação de agressão ou cuja vida corre riscos, a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procurações feitas em nome do agressor.

Nos casos em que ocorra a necessidade de manutenção de sua integridade física ou psicológica a mulher terá o direito de se afastar do trabalho por seis meses sem que ocorra a perda do emprego.

Um programa lançado recentemente “Mulher, Viver sem Violência”, de iniciativa do governo federal, busca dar melhores condições ao atendimento as vítimas com uma previsão de verba de R\$ 265 milhões. Entre as medidas para melhorar o atendimento está à construção das chamadas Casas da Mulher Brasileira nas 27 capitais, com serviços integrados de delegacia, juizado especializado, ministério público, defensoria, abrigo temporário, espaço de convivência, sala de capacitação e brinquedoteca.

Conforme o artigo “7 anos da Lei Maria da Penha: efetivação dos direitos é processo permanente” publicado pelo portal Compromisso e Atitude,

Entrevistas exclusivas avaliam as conquistas e desafios no campo dos direitos das mulheres após sete anos de vigência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Representantes das entidades parceiras da Campanha Compromisso e Atitude, operadores do Sistema de Justiça, gestores públicos e especialistas sintetizam o quadro colocado para enfrentar a violência contra a mulher no Brasil hoje.

A ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) Eleonora Menicucci, aponta alguns avanços da lei.

O caminho para enfrentar a violência doméstica é ampliar a implementação da Lei Maria da Penha. O Brasil mudou muito nestes 7 anos. Hoje, a legislação não convive com a impunidade: ela pune, com no mínimo 3 anos de cadeia, e também mexe na conta bancária do agressor com as indenizações regressivas – o agressor terá que devolver à União, por meio do INSS, tudo o que for gasto com as indenizações e pensões.

A atuação do Estado de forma integral foi outro ponto que avançou imensamente nestes 7 anos. O exemplo disso é que, no dia 13 de março, no lançamento do Programa Mulher Viver sem Violência, que visa a integração dos serviços, tínhamos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o presidente do CNJ, o procurador-geral da República, a representante da Defensoria Pública – todos sentados na mesma mesa no Planalto. Essa integração está se capilarizando para os Estados: não existe hoje no Brasil, entre os 27 Estados, algum um que não esteja articulando essa relação para implantar o programa. Temos que ter tolerância zero com a violência contra as mulheres e eu acredito que a parceria entre todos os órgãos e a sociedade para efetivar a Lei é o caminho.

Sob a visão da secretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da SPM-PR Aparecida Gonçalves há uma necessidade de repensarmos nossas estratégias levando em consideração que a integração dos serviços é fundamental.

Nestes 7 anos, aumentou o número de medidas protetivas de urgência, mas também aumentou o número de mulheres que foram assassinadas mesmo com a medida protetiva na mão. Então, precisávamos criar um instrumento e novas formas para que o serviço público desse conta desse acompanhamento. É aí que entra o Programa Mulher Viver sem Violência, que tem o objetivo de trabalhar o atendimento integral à mulher em situação de violência, com a Casa da Mulher Brasileira, que vai colocar todos os serviços no mesmo espaço físico.

Com isso, o Programa traz um elemento que responde a uma questão forte que observamos nestes sete anos: a necessidade de integração dos serviços. Hoje, existe uma grande dificuldade em realizar um acompanhamento efetivo, pela rede de atendimento, da mulher que recorre ao Estado e, com isso, muitas vezes nós perdemos essa mulher no meio do caminho, entre um serviço e outro ela acaba saindo da rede. Este é um desafio que persiste, após os 7 anos da Lei e que coloca a necessidade de repensarmos nossas estratégias.

De acordo com Ney José de Freitas, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) algumas mudanças são lentas, mas é importante que se de o primeiro passo.

O Poder Judiciário avançou em absorver a visão de gênero que a Lei demanda nestes sete anos, não como devia, pois os passos ainda são lentos, mas é um processo de transformação que é demorado. Temos uma situação muito antiga de violência contra a mulher e que vem se alterando fundamentalmente depois da Lei Maria da Penha.

O assunto não é mais invisível, os tribunais estão mais preocupados com esta questão. A criação de Varas Especializadas em violência contra a mulher ainda é muito lenta, mas temos uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para expansão dessas Varas e ela tem tido eco, os tribunais têm atendido, não estão mais em uma situação de inércia e de indiferença em relação a este tema. O importante é que toda caminhada, por mais longa e difícil que seja, sempre depende do primeiro passo.

O juiz representante do CNJ e presidente do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) Álvaro Kalix Ferro defende que é preciso especializar para ser mais eficiente.

Não há dúvida de que o Judiciário teve avanços consideráveis nestes 7 anos. O CNJ teve papel fundamental, pois, por meio de Recomendação e Resolução, instou os Tribunais de Justiça a criarem e instalarem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, bem como as Coordenadorias da Mulher no âmbito desses Tribunais. Os Tribunais se empenharam nisso e hoje contamos com cerca de 70 Juizados no País.

A especialização gera um trabalho mais adequado e eficiente e a previsão legal e a implantação desses Juizados foram primordiais para a busca dessa especialização. Porém, é preciso ressaltar que vários desses juizados instalados já estão com sobrecarga de trabalho e tantos outros precisam ser criados, o que merece atenção especial, conforme recente pesquisa realizada pelo CNJ. É necessária, ainda, a integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Educação para obtenção de resultados mais efetivos no combate a essa violência, aliás, como a própria Lei Maria da Penha prevê.

Segundo apontamento de Leila Linhares Barsted, advogada da ONG Cepia (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), que atuou no consórcio de formulação da Lei Maria da Penha, não basta a criação de serviços é preciso também do compromisso do estado.

Houve um grande avanço com a Lei Maria da Penha, mas é um avanço que não está necessariamente consolidado. No campo dos direitos das mulheres o tempo todo somos ameaçadas de retrocesso no contexto da cultura machista e patriarcal. O fato de criarem serviços não significa que os poderes assumiram um compromisso ideológico, digamos assim, com a consolidação dos direitos constitucionais das mulheres, com o fortalecimento de uma cultura da não violência e com uma boa aplicação do acesso à Justiça pelas mulheres.

A criação de serviços não significa necessariamente valores e compromissos de Estado, que são essenciais. Então, não basta que se crie o Juizado de Violência Doméstica, é importante que os Tribunais de Justiça se orientem pela correta aplicação da Lei, a todas as mulheres sem distinção, e partam também do princípio de que são responsáveis pela diminuição da violência e da impunidade.

De acordo com relato da promotora de Justiça da Bahia e coordenadora da Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica (Copevid) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, Márcia Teixeira, a medida protetiva é a principal ferramenta da lei.

A medida protetiva é o principal recurso da Lei em um estágio em que não há como adotar outras opções de intervenção para a prevenção de novas agressões e até do homicídio. É uma ferramenta usada, muitas vezes, em situações que parecem ser irreversíveis e que tem, então, um sentido de freio, de concretizar a intervenção do Estado e interromper o ciclo de violência para que a gente possa tomar um fôlego e dar continuidade à conclusão do inquérito policial e ao acolhimento da mulher em situação de violência.

É uma intervenção que encoraja muito as mulheres a seguir em frente, porque elas vislumbram outras possibilidades para viver sem violência e sentem um empoderamento grande pelo simples fato de o seu agressor ser afastado. Aqui no Ministério Público da Bahia observamos que, como existe uma morosidade para chegar ao julgamento final, as medidas protetivas são de extrema necessidade; é muito bom poder lançar mão dessa ferramenta para uma intervenção imediata.

Para a presidente da Comissão da Mulher do Conselho Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) Jeane Magalhães Xaud, a defensoria precisa se adequar e criar mais núcleos especializados.

Após a edição da Lei Maria da Penha, não só na Defensoria Pública, mas em todo o Sistema de Justiça houve uma mudança significativa na atenção às mulheres em situação de violência, que antes eram tratadas como apenas mais um caso e, com a especialização colocada pela Lei, todo o Sistema de Justiça foi obrigado a lançar um olhar mais humano para essas mulheres. A Defensoria Pública também mudou bastante nesse sentido.

Claro que nós ainda estamos nos adequando, até por conta das nossas deficiências orçamentárias e a diferença entre os Estados. A maioria das Defensorias ainda não tem os Núcleos de Defesa da Mulher instituídos, salvo nas grandes capitais. Nós estamos trabalhando em todos os Estados para tentar melhorar esse quadro, e fazendo o que é possível dentro das nossas condições orçamentárias, estruturais e de pessoal para atuar na defesa dos direitos dessas mulheres, como prevê a Lei Maria da Penha.

4.1 Ação Penal

Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) promoveu um avanço na proteção à mulher tendo o Plenário decidido que o Ministério Público pode dar início a ações penais sem necessidade de representação da vítima, no âmbito da Lei Maria da Penha. Sendo assim, a decisão do STF vai agir principalmente em casos onde as vítimas voltavam atrás nas denúncias, pois ainda que a mulher não denuncie seu agressor formalmente ou que retire a acusação, o Ministério Público deverá atuar representando contra o agressor, no que se chama ação pública incondicionada. Também foram considerados constitucionais três pontos da lei que provocavam polêmicas, tendo os ministros concordado que a lei não ofende o princípio da igualdade (artigo 1º), ratificado que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha (artigo 41) e reconhecido as varas criminais como o foro correto para o julgamento dos processos cíveis e criminais relativos a esse tipo de violência, como já previa o artigo 33 da lei.

Segundo expos Marcelo Almeida no site o Fluminense, a avaliação do juiz Nelson Moraes Rêgo que é titular da Vara de Combate à Violência contra Mulher de São Luís, em conversa com a reportagem de O Imparcial, tal decisão não afetará expressivamente os casos que já estão no Tribunal de Justiça.

Quando o processo se inicia no Tribunal, ele já é fruto de um inquérito policial. Então são poucos os casos de desistência registrados no Tribunal, pois geralmente quando a vítima deixa passar todo o inquérito sem se manifestar, significa que ela tem certeza da acusação. Mas desistências acontecem, mediante manifestação expressa. Aí nesses casos, a partir de agora, se o inquérito policial provar a denúncia o julgamento acontecerá mesmo se a vítima retirar a acusação.

5. DADOS ATUAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Ao completar sete anos da Lei Maria da Penha principais destaques da pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013), realizada com 1.501 entrevistados, maiores de 18 anos, em cem municípios de todas as cinco regiões do país, no período compreendido entre 10/05/2013 a 18/05/2013, tendo como metodologia do estudo a pesquisa quantitativa domiciliar com aplicação presencial de questionário estruturado.

Apenas 2% da população nunca ouviram falar da Lei Maria da Penha.

Vergonha e medo de ser assassinada são percebidas como as principais razões para a mulher não se separar do agressor.

7 em cada 10 entrevistados acreditam que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos.

69% acreditam que violência contra a mulher não ocorre apenas em famílias pobres.

85% concordam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de sofrer assassinato.

Maioria acha que os crimes contra as mulheres nunca ou quase nunca são punidos.

Metade da população considera que a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher.

54% conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro.

56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira.

Para 86% as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei Maria da Penha.

Os objetivos apontados pela pesquisa foram:

Avaliar a percepção sobre violência e assassinatos de mulheres.

E captar a percepção de homens e mulheres sobre o cenário de violência doméstica contra a mulher no Brasil, sobretudo no que diz respeito aos assassinatos de mulheres por seus parceiros ou ex-parceiros.

5.1 Representante do CNJ fala sobre alguns pontos de destaque na pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres

Segundo entrevista feita por Débora Prado - Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha “A maior parte da violência contra as mulheres está dentro dos seus próprios lares”, aponta juiz representante do CNJ.

De acordo com o juiz Álvaro Kalix Ferro, representante do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) na Coordenação da Campanha Compromisso e Atitude e presidente do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), a Lei Maria da Penha é uma das legislações “mais completas e avançadas do mundo”.

A entrevista abaixo expõe o esclarecimento de alguns dos principais pontos de destaques da pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres, trazendo um maior entendimento dos assuntos abordados e o que ainda precisa de uma maior intervenção do estado e da população segundo a visão do juiz acima citado.

A pesquisa revelou que, para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei Maria da Penha. Esse dado representa uma conquista destes 7 anos de existência da Lei?

A Lei Maria da Penha é uma das três mais completas e avançadas do mundo e traz em seu bojo uma série de regras e mecanismos importantes na busca de se coibir a violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico.

A criação dos Juizados Especializados, sem dúvida, fez com que fosse afastada a ideia de impunidade que havia. A especialização desses Juizados e demais órgãos, quais sejam, Segurança Pública, Ministério Público, Defensoria Pública etc., faz com que haja maior crença no Sistema de Justiça e em seus resultados.

Por outro lado, dentre tantos mecanismos e regras que buscam coibir essa violência e melhorar o atendimento à mulher vítima desses delitos, a Lei Maria da Penha trouxe um considerado essencial, que é a medida protetiva. As medidas protetivas geram maior confiança à mulher no sentido de que é possível delatar a violência, estando sob o manto e resguardo de uma dessas medidas. Evidentemente que é preciso avançar mais, especialmente no tocante à fiscalização dessas medidas pelo poder público, de modo a dar efetiva proteção àquelas que são vítimas de violência.

A pesquisa revela que vergonha e medo de ser assassinada são percebidas como as principais razões para a mulher não se separar do agressor. Como o Estado e os serviços podem responder a essas duas causas de modo a contribuir para derrubar essas barreiras?

A especialização e a criação de redes de atendimento são primordiais. É preciso que a mulher se sinta protegida e acolhida pelos mecanismos decorrentes da Lei Maria da Penha quando delata o agressor. Esse medo pode ser inicialmente vencido com a concessão de medidas protetivas e com a fiscalização efetiva, concreta, dessas medidas concedidas às vítimas de violência ou impostas ao agressor. Mas não se pode olvidar que esse medo é fruto de uma violência arraigada no dia-a-dia dessa mulher, o que torna essencial o trabalho dos sistemas de Saúde e Assistencial, não só a atuação especializada do sistema de Justiça.

De igual modo, a vergonha, sentimento que assola parte dessas mulheres, tem que ser enfrentada de forma especializada, tanto no sistema de Justiça, quanto

nos de Saúde e Assistência Social, a fim de que a mulher possa compreender a necessidade dessa denúncia como meio de conter e cessar a violência que sofre. Não só isso, mas também – e principalmente – a fim de que possa viver a plenitude de sua individualidade enquanto pessoa e sujeito de direitos iguais.

Vencidos estes aspectos, é importante frisar que recente pesquisa DataSenado constatou que cerca de 37% das mulheres continuam com os seus parceiros agressores, apesar da violência sofrida. Então, afora o processo criminal que enseja, é preciso também trabalhar essas questões com a mulher, seus filhos e com o próprio agressor (art. 30 da LMP), de modo que, havendo continuidade do relacionamento, haja compreensão da visão de gênero e o fim da violência.

A Pesquisa sobre Violência e Assassinatos de Mulheres apontou ainda que metade da população brasileira ainda considera que o modo como a Justiça pune esses casos não é eficiente para reduzir essa violência. O sr. poderia comentar essa percepção?

O sistema de Justiça vem se aperfeiçoando, como já mencionei antes, na busca da especialização. Não há dúvida de que há muito a ser feito. Acontece que, quando se fala no modo como a Justiça pune esses casos de violência, não se pode esquecer que a Justiça age nos termos e limites da Constituição Federal e das leis vigentes.

Outro aspecto importante a se dizer é que quando falha um dos componentes do sistema de Justiça, a pecha de ineficiência acaba recaindo, por vezes e indevidamente, sobre o Poder Judiciário, mesmo que não tenha qualquer correlação com essa falha, seja ela real ou apenas imaginária dentro daquele contexto em apreço.

Outro fator relevante é que, em pesquisas desta natureza, há uma tendência de se imaginar que o recrudescimento da legislação ou de penas seria solução total para a criminalidade. Então, é possível que também haja correlação entre essa resposta, de senso comum, de que o endurecer das penas é o caminho quanto à violência contra a mulher, quando a questão é muito mais complexa. Então, quer me parecer que essa resposta possa estar adstrita a todo o contexto do sistema legal e também do sistema de Justiça.

A pesquisa revelou que a maioria acha que os crimes contra as mulheres nunca ou quase nunca são punidos. A que o senhor atribuiria essa percepção da população?

Historicamente, a violência contra a mulher, especialmente cometida no meio familiar e doméstico, não recebia a importância devida e culturalmente chegava a ser aceita, com a utilização de bordões do tipo: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Embora essa cultura venha em processo de mudança, até em virtude da própria Lei Maria da Penha, que enrijeceu o tratamento em face do agressor e criou mecanismos de proteção, a sensação de que esses crimes não são punidos decorre em parte desse tempo em que a lei e a sociedade viam essa violência de outra forma. Leva ainda algum tempo para assimilação dessas mudanças.

Outro fato a se relevar é que estamos em um momento diferente no cenário nacional, de cobrança popular quanto a todas as instituições. Penso que parte dessa percepção decorre um pouco deste momento em que vivemos.

Agora, é fato que a Lei Maria da Penha afastou, por exemplo, a aplicabilidade das regras previstas na Lei nº 9099/1995, dos Juizados Especiais Criminais, tais quais transação penal, suspensão condicional do processo, dentre outros mecanismos despenalizadores. Então, nos casos em que haja denúncia, isto é, ação penal, esta terá a sua tramitação até que seja julgada. Sendo constatada a responsabilidade do agressor, ele sofre a reprimenda prevista para a espécie de delito praticado.

Veja-se, por oportuno, que esta mesma pesquisa revela que 57% dos entrevistados acreditam que a punição dos assassinos das parceiras é maior hoje do que no passado. Porém, talvez estejamos carecendo, tanto o Poder Judiciário, quanto os demais órgãos ligados ao enfrentamento da violência contra a mulher, de uma melhor e maior massificação das informações sobre os crimes cometidos, a

tramitação desses casos e suas consequências penais, cíveis e/ou administrativas. Campanhas informativas são essenciais, a meu ver, para melhorar essa percepção da população.

Como o sr. acaba de mencionar, a pesquisa apontou que 57% dos entrevistados acreditam que a punição dos assassinos das parceiras é maior hoje do que no passado. Como esse dado se relaciona com os dados anteriores?

Na verdade, não tenho em mãos dados estatísticos que possam revelar se a percepção popular de que a punição de assassinatos de mulheres realmente ocorre com maior frequência atualmente do que antes. Não podemos esquecer que, para casos tais, a própria população é quem julga o agressor, em Plenário do Tribunal do Júri, conforme previsão constitucional.

Uma coisa, porém, é certa: o diálogo da imprensa e dos órgãos de enfrentamento a essa violência com a população trouxe maior conhecimento acerca dos casos e de seus desfechos. A ampla cobertura e acompanhamento dos casos de assassinatos de mulheres, sejam eles tidos como emblemáticos ou não, parece-me tenha sido essencial para esta conclusão, esta percepção popular.

Que desafios a Justiça ainda enfrenta na concretização da Lei Maria da Penha?

Ainda há necessidade de criação de Juizados Especiais de Violência contra Mulher em muitas comarcas do País. Outros tantos juizados estão abarrotados de serviço e precisam ser multiplicados, fatos já levantados em recente pesquisa do próprio CNJ. Afora isso, a sobrecarga enseja a necessidade de maior número de juízes e de servidores, além de melhor aparelhamento estrutural, físico.

A especialização e capacitação, também, são desafios a serem enfrentados, tanto que o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça decidiu na mais recente reunião desse órgão que congrega todos os presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e DF, dar prioridade a essa temática, como antes mencionado.

Por fim, penso que um dos grandes desafios de todos os que trabalham no enfrentamento da violência contra a mulher reside na urgente e necessária formação e efetiva participação na rede de atendimento.

A pesquisa revela que 7 em cada 10 brasileiros acreditam que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos. Também que metade da população considera que as mulheres se sentem mais inseguras dentro de casa. Como o sr. avalia essa percepção da população sobre a violência doméstica contra a mulher?

Neste aspecto, essa percepção se coaduna com a realidade. As pesquisas e o trabalho do dia-a-dia revelam que a maior parte da violência contra as mulheres está dentro dos seus próprios lares, especialmente praticada por maridos, companheiros, namorados, ou aqueles com quem já tiveram essa espécie de relacionamento. Daí a maior complexidade dessa violência, pois ocorre dentro do lugar onde deveria imperar a igualdade e harmonia. É por isso que todos os mecanismos de proteção e empoderamento da mulher devem funcionar bem para enfrentamento desse problema.

6. MUDANÇAS QUE PRECISAM OCORRER PARA MAIOR EFICIÊNCIA DA LEI

A Lei Maria da Penha ainda hoje possui dificuldades para seu cumprimento integral. Os problemas enfrentados vão desde um comportamento machista de parte do judiciário até a insuficiência de delegacias e varas especializadas e ainda algumas alterações que precisam ocorrer na própria lei para ser mais eficiente.

A reportagem de Ana Raquel Macedo sobre Os avanços e os desafios da Lei Maria da Penha publicado pelo portal Compromisso e Atitude demonstra que:

Para a comissão de inquérito que investigou no Congresso a violência contra a mulher entre 2012 e 2013, o quadro é grave e demonstra a insuficiência de equipamentos públicos adequados para receber as vítimas. Segundo o relatório final do grupo, o país conta com 408 Delegacias da Mulher e 103 núcleos especializados em delegacias comuns. A maioria está concentrada nas capitais e regiões metropolitanas.

Mesmo onde há as delegacias, a comissão constatou a situação de abandono de muitas delas, dificultando o registro de boletins de ocorrência e tomada de depoimentos das vítimas ou testemunhas. Uma das poucas exceções é a Delegacia da Mulher do Distrito Federal, que, apesar de localizada no Plano Piloto – longe das regiões com mais concentração feminina na capital – conta com uma estrutura adequada para atendimento às mulheres.

De acordo com a reportagem a Delegada-chefe da delegacia do DF, Ana Cristina Melo Santiago, preponderou:

Nós precisamos que tenha esse conhecimento muito específico dessas questões, para que essa mulher, quando venha a uma delegacia, a gente sabe que ela rompeu vários obstáculos, internos, emocionais, sociais, culturais, até ela decidir pelo registro da ocorrência. Então, quando ela chega no balcão, ela, de forma alguma, pode ser revitimizada. Ela tem que encontrar profissionais capacitados e conhecedores dessa dinâmica da violência, para que ela seja acolhida e não tratada como uma espécie de co-responsável pela violência que ela sofreu.

Ainda de acordo com a reportagem “apesar das recomendações do Conselho Nacional de Justiça, falta orçamento para a instalação de juizados e varas especializadas. Segundo a comissão, são 66 Juizados Especializados de Violência Doméstica no Brasil”.

A relatora da investigação, senadora Ana Rita, do PT do Espírito Santo, aponta o machismo dentro das instituições.

Eu diria que esta questão do machismo é muito presente nas instituições também, o que dificulta a aplicação da nossa legislação, em particular da Lei Maria da Penha. Falta capacitação dos profissionais. Precisamos investir muito na capacitação, não só de quem atende lá na ponta, como são os policiais na delegacias,

que precisam de capacitação intensa. Mas também de promotores, de juízes, de todos aqueles que têm papel no andamento do processo.

A reportagem traz a tona ainda a constatação da CPI de que alguns juízes estão aplicando a Lei Maria da Penha como lhes convém, deixando de observar proibições feitas pelo Supremo Tribunal Federal, como a suspensão do processo pela admissão de que lesões decorrentes de violência doméstica e familiar podem ser de menor potencial ofensivo.

Mediante tantos entraves que ainda esbarra a lei para sua maior aplicabilidade o artigo Relatório Final da CPMI da Violência contra a Mulher: propostas de mudanças na legislação e exemplos de “boas práticas”, publicado pelo portal Compromisso e atitude, trás o relatório final da análise feita pela CPMI sobre investigação a violência contra a mulher dentro do período de um ano e meio.

Com mais de mil páginas, o documento apresenta um relato sobre as 37 reuniões e as 24 audiências públicas e visitas realizadas pela Comissão em 18 Estados, além de algumas propostas de alteração na legislação que trata da violência contra as mulheres.

Segundo a agência Senado, a CPMI analisou mais de 30 mil páginas de documentos enviados pelos Estados, nos quais foi constatada uma grande discrepância entre os dados encaminhados pelas diversas instâncias. É o caso do número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no país: seriam 374 unidades na conta da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; 543 pelos números levantados pelo Tribunal de Contas da União; e 415, nas contas feitas pela CPMI a partir dos dados fornecidos pelos Estados.

Destarte, o relatório final que foi elaborado pela senadora Ana Rita sugere alteração na Lei Penal, na Lei Maria da Penha, na legislação processual e na “Lei de Tortura”:

Acrescentar parágrafo 7º ao art. 121, criando a agravante de feminicídio, como uma forma extrema de violência de gênero contras as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima.

Acrescentar preceito normativo na Lei nº 11.340/2006, dispondo que ao encaminhar as mulheres vítimas para abrigo, o juiz e membro do Ministério Público devem necessariamente analisar o caso e se manifestar sobre os requisitos da prisão preventiva do agressor, evitando-se os casos em que o réu permanece solto enquanto a vítima passa pela restrição de sua liberdade na casa abrigo.

Acrescentar parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 11.340/2006, explicitando que, nos crimes que dependam de representação da vítima, é vedada a realização de audiência ou qualquer ato oficial em que se questione o interesse da ofendida em renunciar, sem sua prévia e espontânea manifestação nesse sentido, para evitar que se façam perguntas sobre o interesse da vítima em desistir do processo em audiências de conciliação, de medidas de proteção e outras.

Acrescentar parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340/2006, estabelecendo que não é pré-requisito para a decretação da prisão preventiva o prévio deferimento da medida protetiva de urgência ou seu descumprimento.

Acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 11.340/2006, para esclarecer que a competência cível dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher inclui as ações de alimentos, guarda, regulamentação de visitas, divórcio, indenização e outras decorrentes das relações domésticas e familiares, para facilitar a busca das mulheres por justiça em um só local e evitar decisões conflitantes de juízos que desconheçam a situação fática das mulheres em situação de violência doméstica.

Acrescentar dispositivo ao Código de Processo Penal para proibir o arbitramento de fiança pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir maior proteção para as vítimas no momento e logo após o conflito delituoso.

Alterar a “Lei de Tortura”, de modo a permitir que pessoas em situação de violência doméstica possam ser consideradas vítimas do crime de tortura, quando submetidas a intenso sofrimento físico e mental. Sugerindo-se modificação da alínea “c” do art. 1º, para a seguinte redação: “c) em razão de discriminação racial, de gênero ou religiosa” e do seu inciso II, para incluir no polo passivo do crime as pessoas de qualquer relação familiar ou afetiva, independentemente de coabitação, que são submetidas a situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de exercício de domínio. Determina-se também que todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto na Lei Maria da Penha possam ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei.

Propostas de alteração na legislação sobre educação - Diretriz para a educação básica – Altera o art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”) para explicitar a necessidade de os conteúdos curriculares da educação básica enfatizarem, como diretriz, o respeito à igualdade de gênero e a prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

Propostas de mudança na legislação da Seguridade Social - Saúde – apresenta-se proposta de alteração do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), para inserir entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) a atribuição de organizar serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

Assistência Social/benefício por risco social – propõe-se alterar o art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências) para instituir um novo benefício assistencial (de 1 salário mínimo de benefício mensal) à mulher vítima ou em situação de violência doméstica que não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, enquanto durar a causa da violência.

Assistência Social/Bolsa-família – pretendendo definir um específico benefício variável e temporário, dentro do escopo do Programa Bolsa Família, destinado a mulheres vítimas ou em situação de violência doméstica que estejam em condição de pobreza e extrema pobreza, portanto, que atendam aos requisitos para sua inclusão no Programa. Note-se que, assim como os demais benefícios variáveis criados para gestantes, nutrizas, crianças e adolescentes, esta proposta admite a cumulatividade, nos termos definidos no §4º do art. 2º da Lei: “§ 4º. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV”. Ainda vale ressaltar que a proposta indica o período de seis meses para percepção do benefício.

Previdência Social/auxílio transitório – o anteprojeto proposto visa alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências) para instituir o auxílio transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica, definindo sua caracterização nos moldes acidentários e vinculando sua comprovação e duração à determinação do juízo processante da causa instituída nos termos da Lei Maria da Penha. Também o projeto propõe como uma das fontes de custeio a criação de uma arrecadação a ser feita pelo agressor.

Destinação de recursos para pagamento dos benefícios – propõe-se alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (que cria o Fundo Penitenciário Nacional), para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social.

Ação regressiva - o projeto pretende legalizar a ação regressiva hoje testada vitoriosamente perante o Poder Judiciário para que o agressor da violência doméstica e familiar restitua os recursos pagos pelo INSS em benefícios que atendem à vítima, decorrentes dos danos causados por esse tipo de violência.

Proposta relativa à perícia oficial - Ampliação dos meios de prova da violência – a Lei Maria da Penha, em seu § 3º, art. 12, estabelece que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”. Com base em farta jurisprudência, que aceita a chamada “perícia indireta”, restou proposta a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que “os prontuários ou laudo médico assim como a ‘Ficha de Notificação de Violência Doméstica, Sexual e/ outras Violências’, instituída pela a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003, nos municípios ou comarcas onde não houver Instituto Médico Legal, perito oficial ou não for possível a realização do exame por 02 (duas) pessoas idôneas, possam substituir o exame de corpo delito nos casos que especifica”.

Algumas das ações normativas sugeridas pelo Grupo de Trabalho de Legislação e incorporadas por esta relatora que visam o aperfeiçoamento da proteção às vítimas e enfrentamento da violência doméstica e familiar dependem do atendimento à competência para a iniciativa legislativa, conforme estabelece a Constituição Federal e também recaem na atuação de outros poderes e entes estatais federativos, como é o caso da organização administrativa dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nos Estados e DF e da proteção previdenciária de eventuais vítimas mulheres servidoras públicas. Por essa razão, estão relacionadas nas recomendações aos diversos poderes.

CONCLUSÃO

Constata-se com a presente pesquisa a evolução da Lei Maria da Penha. Realmente a Lei Maria da Penha veio para dar um novo norte no combate à violência sofrida pelas mulheres em uma sociedade ainda machista. Um dos papéis essenciais do legislador é fazer com que a legislação caminhe junto com a evolução social. Cabe agora, aos nossos juristas fazer com que essa lei louvável tenha efetiva aplicabilidade em nosso contexto social, onde a Lei saia do papel e produza os efeitos esperados, isto é, punindo exemplarmente os agressores que agredem suas companheiras, porém, não basta apenas atender à mulher vítima de violência, há a necessidade de cuidar em recuperar o agressor, pois o nosso sistema penitenciário não funciona de forma a recuperar ninguém. O agressor é punido, mas quando ele sai da cadeia ele volta disposto a cometer os mesmos crimes, não há um trabalho efetivo de recuperação, onde acaba por se tornar um ciclo vicioso. Não havendo a reabilitação do agressor ele volta a cometer a agressão, que é um crime e a tendência é a de que se continue assistindo a morte de milhares de mulheres.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha faz parte de um esforço de mudança de mentalidade e de comportamento, pois exige a conscientização das pessoas de que a violência contra a mulher não pode ser ignorada, que é crime e deve ser punida pela Lei, não porque a mulher “é uma pobre coitada”, mas porque é seu direito como ser humano.

A sociedade também precisa se conscientizar sobre sua responsabilidade, no sentido de não aceitar conviver com esse tipo de violência, pois, ela é uma parcela muito importante nessa luta e ao se calar ela contribui para que se perpetue a impunidade.

Alterações foram feitas. Alterações precisam ser feitas. O STF deu um grande passo ao entender ser a ação penal pública incondicional. Agora, não se deve esperar que apenas a lei solucione todos os problemas de violência de gênero, ou que é função exclusiva do Estado o combate ao fenômeno da violência doméstica contra a mulher. É preciso de uma construção de todos, é preciso educar desde muito cedo os filhos, é preciso de maior divulgação na mídia, é preciso de maior humanização na hora de se ouvir e atender uma mulher vitimada pela violência, é preciso integrar os institutos de proteção à mulher, é preciso da reeducação da sociedade no todo sobre a relação de gênero, pois só se chega a uma transformação social plena, com a educação.

Li em certo lugar que se “durante a idade média se você dissesse a um senhor feudal que o feudalismo se extinguiria, ele acharia um absurdo”. Sendo assim, se ao defender hoje que a lei é boa e esbarrar em argumentos de que é boa no papel mas que na prática não funciona, sejamos otimistas em enxergar quantos benefícios ela já trouxe e que estamos em eterna transformação e busca de uma sociedade mais justa e igualitária, pode até demorar, mas um dia a eficácia da lei chegará.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BIANCHINI, Alice; MARQUES, Ivan Luís; Gomes, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MACIEL, Silvío. **Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARDOSO, Irede; CARDOZO, José Eduardo Martins. **Caminhos da constituinte: o direito da mulher na nova constituição**. São Paulo: Global, 1986.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo**. 3. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça : a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1978.

A Lei Maria da Penha já está em ... **da Penha aumentou de um para três anos o tempo ... a mulher reaver seus bens e cancelar procurações feitas em nome ...** Disponível em: www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm. Acessado em: 17 de outubro de 2013.

BRASIL. **Código Civil**. Código Civil de 1916 - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. 28 out 2007. Disponível em: legislegis.blogspot.com/2007/10/codigo-civil-de-1916-lei... Acessado em: 17 de outubro de 2012.

Lei Maria da Penha - Compromisso e Atitude ... Resultado da cooperação entre o Governo Federal, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública... Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br. Acessado em: 20 de outubro de 2013.

Lei Maria da Penha : **sete anos de combate à violência...** Disponível em: www.ofluminense.com.br/editorias/cidades/lei-maria-da... Acessado em: 27 de outubro de 2013.

Lei nº 11.340 - O presidente da república faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Título I. Disposições preliminares. Art. 1º Esta Lei cria ... Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil... Acessado em: 12 de novembro de 2013.

Os avanços e os desafios da Lei Maria da Penha (Agência Câmara – 03/09/2013) ... **o espírito da lei e ... avanços e os desafios da Lei Maria da Penha ...** Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/os-avancos-e-os-desafios... Acessado em: 18 de outubro de 2013.

Percepção da sociedade sobre violência e ... realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, ... **dos casos de violência contra as mulheres e ...** Disponível em: www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com... Acessado em: 15 de outubro de 2013.

Portal – Compromisso e Atitude ... **“A maior parte da violência contra as mulheres está dentro dos seus próprios lares”**,... Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/a-maior-parte-da... Acessado em: 10 de outubro de 2013.

Publicado por Supremo Tribunal Federal ... **Pauta de julgamentos previstos para a sessão ... julgamentos-previstos-para-a-sessao-plenaria-desta-quarta-feira-9 ...** Disponível em: stf.jusbrasil.com.br/noticias/3015123/pauta-de... Acessado em: 17 de outubro de 2012.

Relatório Final da CPMI da Violência contra a Mulher: **propostas de mudanças na legislação e exemplos de “boas práticas”**. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/relatorios-final-da-CPMI... Acessado em: 15 de outubro de 2013.

7 anos da Lei Maria da Penha: **efetivação dos direitos é ...** Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/7-anos-da-lei-maria-da... Acessado em: 16 de outubro de 2013.

LEI 11.340/09 “ MARIA DA PENHA ”

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006